

Pacto social atualizado da
LISGARANTE - Sociedade de Garantia Mútua, S.A

CAPÍTULO I

Tipo, Firma, Sede e Objeto Social

Artigo 1.º

(Tipo e firma)

1. É constituída uma sociedade anónima sob a firma LISGARANTE - Sociedade de Garantia Mútua, S.A..
2. A sociedade tem a natureza de instituição de crédito e rege-se pelos presentes estatutos, pelas disposições respeitantes às sociedades de garantia mútua, presentemente consignadas nos Decretos-Lei n.ºs 211/98, de 16 de julho, 19/2001, de 30 de janeiro e 309 – A/2007, de 7 de setembro, pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e pela lei geral em matéria de sociedades comerciais.

Artigo 2.º

(Sede)

1. A sociedade tem a sua sede na Rua Hermano Neves, nº 22, fração 3 A, em Lisboa.
2. Por simples deliberação do Conselho de Administração a sede poderá ser transferida para qualquer outro local no mesmo concelho ou em concelho limítrofe.
3. O Conselho de Administração poderá criar, transferir e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

A

Artigo 3.º
(Objeto social)

A sociedade tem por objeto a realização das operações financeiras abaixo especificadas e a prestação de serviços conexos, em benefício de micro, pequenas e médias empresas, ou de entidades representativas de empresas de qualquer destas categorias que sejam seus acionistas, ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, não acionistas, com vista a promover e a facilitar o seu acesso ao financiamento, quer junto do sistema financeiro, quer no mercado de capitais:

- a) concessão de garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas por acionistas beneficiários, designadamente, mas sem carácter limitativo, garantias acessórias de contratos de mútuo;
- b) concessão de garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas por pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, não acionistas, no âmbito de operações de garantia de carteira, designadamente garantias acessórias de contratos de mútuo;
- c) promoção, em favor dos acionistas beneficiários, da obtenção de recursos financeiros junto de instituições de crédito ou de outras instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras;
- d) participação na colocação, em mercado primário ou em mercado secundário, de ações, obrigações ou quaisquer outros valores mobiliários, assim como de “papel comercial”, desde que a entidade emitente seja acionista beneficiário, bem como de valores mobiliários que, nos termos das respetivas condições de emissão, sejam convertíveis ou permutáveis por ações representativas do capital social de acionistas beneficiários, ou que integrem a previsão do artigo 2.º, nº 2 do Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de Julho, ou de disposição legal que o venha a substituir;
- e) prestação aos acionistas beneficiários de serviços de consultoria de empresas, em áreas associadas à gestão financeira, designadamente em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como no domínio da fusão, cisão e compra ou venda de empresas;
- f) todas as demais operações consentidas por lei às sociedades de garantia mútua.

CAPÍTULO II

Capital Social, Acionistas, Ações e Obrigações

Artigo 4.º

(Capital social)

1. O capital social, integralmente realizado é de € 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil euros), sendo representado por 59.050.000 ações de € 1,00 (um euro) cada.
2. As ações são nominativas, inconvertíveis em ações ao portador e assumem a forma escritural.
3. Por deliberação tomada em Assembleia Geral, por maioria simples dos votos emitidos, as ações poderão ser convertidas de escriturais em tituladas, representando-se as ações por títulos de uma, dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de dez mil ações, sendo sempre permitida a sua divisão ou concentração, a expensas do acionista que a solicitar.

Artigo 5.º

(Acionistas)

1. A sociedade tem acionistas beneficiários e acionistas promotores.
2. São acionistas beneficiários as micro, pequenas e médias empresas e ainda as entidades representativas de empresas de qualquer destas categorias, bem como outras pessoas coletivas, designadamente agrupamentos complementares de empresas, que desenvolvam atividades qualificadas, nos termos previstos na lei, como de relevante interesse económico, em apoio de quem a sociedade realizará as operações financeiras e prestará os serviços conexos que constituem o seu objeto social.
3. São acionistas promotores as entidades públicas ou privadas, que entendam ser sua responsabilidade institucional a colaboração no lançamento e no apoio à atividade da sociedade.
4. Do livro de registo de ações da sociedade, e das contas de registo de valores mobiliários, tratando-se de ações escriturais, constará sempre a qualidade de beneficiário ou de promotor de cada acionista.

A

Artigo 6.º

(Aumentos de capital)

1. Os aumentos de capital serão sempre realizados por entradas em dinheiro, sem prejuízo da admissibilidade de aumentos de capital por incorporação de reservas, nos termos gerais.
2. Em quaisquer aumentos de capital os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações, na proporção das ações que possuírem, e ainda direito a participar no rateio ou rateios a que houver lugar, na proporção das suas subscrições.
3. A sociedade poderá emitir ações preferenciais sem voto e ações preferenciais remíveis.
4. Os acionistas que estejam em mora na realização de ações que tenham subscrito em qualquer aumento de capital e que, interpelados para fazerem o pagamento das importâncias em dívida, acrescidas de juros à taxa máxima legalmente permitida, o não fizerem no prazo que lhes for assinalado para o efeito, perderão a favor da sociedade as ações assim subscritas, bem como os pagamentos que por conta delas tiverem efetuado.

Artigo 7.º

(Obrigações)

1. A sociedade poderá emitir qualquer tipo de dívida legalmente permitida, nomeadamente obrigações convertíveis em ações e obrigações com direito a subscrever ações.
2. A deliberação da emissão de obrigações é da competência da Assembleia Geral.

Artigo 8.º

(Operações sobre ações e obrigações próprias)

1. O Conselho de Administração poderá realizar, sujeito às restrições impostas pela lei, todas as operações sobre ações e obrigações próprias que entender serem do interesse da sociedade.
2. A sociedade deverá adquirir ações próprias aos acionistas beneficiários que lho solicitem, desde que essas ações não estejam em regime de intransmissibilidade nos termos do artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, e não estejam oneradas.
3. A compra das ações prevista no número anterior deverá ser solicitada pelo menos seis meses antes do termo de cada exercício, tornando-se eficaz nesta data, e fica dependente da verificação cumulativa das condições seguintes:

- a) terem decorrido, pelo menos, trinta e seis meses desde a data da aquisição das ações até à data em que a venda se torna eficaz;
 - b) a aquisição das ações não implicar o incumprimento, ou o agravamento do incumprimento, de nenhuma das relações ou limites prudenciais impostos à sociedade por lei ou por determinação do Banco de Portugal;
 - c) a sociedade dispor de bens, distribuíveis pelos sócios nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais, que, somados ao fundo técnico de provisão, sejam em montante não inferior ao dobro do preço a pagar.
4. Não dispondo a sociedade de fundos que lhe permitam satisfazer um pedido de compra de ações próprias, tal pedido manter-se-á pendente até que seja possível a sua satisfação.
5. Enquanto estiverem na titularidade da sociedade ficarão suspensos todos os direitos sociais inerentes às ações próprias, com exceção do direito a participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral que deliberar o aumento de capital não dispuser diferentemente.

Artigo 9.º

(Transmissão de ações)

1. É livre a transmissão de ações entre acionistas beneficiários e entre acionistas promotores; é livre, igualmente, a transmissão de ações de acionistas promotores para acionistas beneficiários; é proibida a transmissão de ações de acionistas beneficiários para acionistas promotores e para novos acionistas que tenham esta qualidade.
2. As demais transmissões ficam sujeitas a consentimento prévio da sociedade, a ser prestado pelo Conselho de Administração.
3. O consentimento só pode ser recusado com fundamento na não verificação pelo adquirente dos requisitos de que estes estatutos fazem depender a possibilidade de aquisição da qualidade de acionista beneficiário.
4. Recusado o consentimento, a sociedade fica obrigada a adquirir as ações, ou a fazê-las adquirir por terceiros, por preço igual ao valor nominal, no prazo de noventa dias a contar da recusa.
5. As regras respeitantes à transmissão de ações aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, à constituição sobre elas de penhor ou usufruto.
6. Sendo as ações tituladas deverão as limitações às transmissões de ações constantes destes estatutos ser consignadas nos títulos delas representativos.

Artigo 10.º

(Regime especial)

1. Serão consentidas as transmissões de ações, ainda que sujeitas ao regime de intransmissibilidade previsto no artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, decorrentes de:
 - a) cisão ou fusão do acionista beneficiário;
 - b) cessão da posição contratual do acionista transmitente em contrato que tenha sido garantido pela sociedade;
 - c) herança ou legado, desde que o herdeiro ou legatário dê continuidade à empresa do acionista beneficiário falecido.
2. O Conselho de Administração poderá, todavia, opor-se à transmissão nos termos do número três do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 11.º

(Organização da Sociedade)

1. Os acionistas deliberam em Assembleia Geral sobre as matérias que lhes são atribuídas por lei e pelo contrato de sociedade e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da Sociedade.
2. A Administração da sociedade é atribuída ao Conselho de Administração.
3. A Fiscalização da Sociedade compete ao Fiscal Único, que deve ser Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

Artigo 12.º

(Eleição e mandatos dos órgãos sociais)

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e o Fiscal Único são eleitos por três anos, renovável por uma ou mais vezes, sem prejuízo dos limites máximos de renovação legalmente estabelecidos.
2. Todos os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respetivos mandatos, até à entrada em funções dos novos titulares.



Artigo 13.º

(Atas)

1. As deliberações tomadas por todos os órgãos sociais são registadas em ata.
2. As atas são assinadas por todos os membros que participem na reunião.
3. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.

Secção II - Assembleia Geral

Artigo 14.º

(Composição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas com direito de voto.
2. Os acionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.
3. Os acionistas com direito de voto poderão fazer-se representar por quem para o efeito designarem, devendo indicar o respetivo representante por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até às dezoito horas do quinto dia útil anterior ao designado para a reunião da Assembleia Geral.
4. O Presidente da Mesa poderá, contudo, admitir a participação na Assembleia dos representantes não indicados dentro do prazo previsto no número anterior, se verificar que isso não prejudica os trabalhos da Assembleia.

Artigo 15.º

(Direito de voto)

1. Tem direito de voto o acionista titular de, pelo menos, cem ações inscritas em seu nome em conta de registo de valores mobiliários aberta junto de intermediário financeiro ou junto do emitente, até quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral, ou, tratando-se de ações tituladas, averbadas em seu nome.
2. A cada cem ações corresponde um voto mas, não serão contados os votos:
 - a) emitidos por um só acionista, por si próprio ou em representação de outrem, que excedam 20 por cento do número de votos correspondentes à totalidade do capital social;
 - b) emitidos por um só acionista nos termos da alínea anterior, e ainda os votos emitidos pelas entidades que com esse acionista se encontram em qualquer das relações previstas nas várias alíneas do n.º 7 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou de normal legal que o venha a substituir, e que, somados, excedam 20 por cento do número de votos correspondentes à totalidade do capital social.



- c) emitidos por acionistas promotores, na parte relativa à quantidade de ações dadas em penhor a favor da sociedade no âmbito de operações de garantia de carteira emitidas por esta.
3. Para o caso de ocorrer a situação prevista na alínea b) e c) do número precedente, a redução dos votos de cada uma das entidades far-se-á proporcionalmente ao número de votos de que cada uma delas disporia se não existisse regra que determinasse tal redução.
4. Em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, os acionistas promotores, no seu conjunto, não poderão dispor de direitos de voto que excedam cinquenta por cento dos direitos de voto correspondentes à totalidade do capital social, exceto durante um período de três anos a contar da constituição da sociedade, período durante o qual essa percentagem será de setenta e cinco por cento.
5. Verificando-se, em qualquer assembleia geral, que a totalidade das ações inscritas ou averbadas a favor dos acionistas promotores quinze dias antes da data da reunião da Assembleia Geral lhes atribuem direitos de voto que, observadas as regras constantes dos números um, dois e três desta cláusula, excedem a percentagem referida no número precedente, os correspondentes direitos de voto serão reduzidos proporcionalmente, de tal modo que à totalidade das ações dos acionistas beneficiários correspondam cinquenta por cento, ou vinte e cinco por cento, dos direitos de voto correspondentes à totalidade do capital social, de harmonia com o disposto no referido artigo 3.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 211/98.
6. É admitido o voto por correspondência a ser contabilizado para a formação do quórum constitutivo da Assembleia Geral e valem igualmente para a segunda convocação da Assembleia Geral para a qual foram emitidos, cabendo ao Presidente da Mesa verificar a sua autenticidade e regularidade, nos termos que forem publicitados na convocatória para a Assembleia Geral.
7. Cabe igualmente ao Presidente da Mesa assegurar a confidencialidade dos votos por correspondência até ao momento da votação.
8. Considera-se revogado o voto por correspondência emitido, no caso da presença do Acionista, ou seu representante, na Assembleia Geral.
9. Os votos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data da sua emissão.

Artigo 16.º

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral e que poderão não ser acionistas.

Artigo 17.º

(Reuniões da Assembleia Geral)

A

1. Ao presidente da Mesa compete convocar a Assembleia Geral para reunir no primeiro trimestre de cada ano a fim de deliberar sobre as matérias que sejam, por lei, objeto da Assembleia Geral anual e, ainda, para tratar de quaisquer assuntos de interesse para a sociedade sobre que lhe seja lícito deliberar.
2. O presidente da Mesa deverá convocar extraordinariamente a Assembleia Geral sempre que tal lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Fiscal Único ou por acionistas titulares de um número de ações correspondentes ao mínimo imposto por lei imperativa ou, na falta de tal mínimo, a dez por cento do capital social, e que assim lho requeiram em carta com assinaturas reconhecidas nos termos legais ou certificadas pela sociedade, em que se indiquem, com precisão, os assuntos a tratar e as razões da necessidade de reunir a Assembleia Geral.
3. Os acionistas que, preenchendo os requisitos referidos no número anterior, pretendam fazer incluir assuntos na ordem do dia de uma Assembleia Geral já convocada, deverão fazê-lo, nos cinco dias seguintes à última publicação da respetiva convocatória, mediante carta dirigida ao presidente da Mesa a qual observará, na forma e no fundo, as exigências constantes do número precedente.

Artigo 18.º

(Quórum)

1. A Assembleia Geral poderá reunir, em primeira convocação, qualquer que seja o número de acionistas presentes ou representados, salvo se as matérias objeto de deliberação respeitarem a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada sem a especificar, casos em que a Assembleia Geral só pode reunir e deliberar se estiverem presentes ou representados acionistas titulares de ações representativas de pelo menos um terço do capital social.
2. Em segunda convocação, a Assembleia poderá deliberar qualquer que seja o número de acionistas presentes ou representados e o número de ações de que forem titulares.
3. Na convocatória de qualquer reunião da Assembleia Geral poderá logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada por falta de quórum, mas entre as duas datas deverá mediar, pelo menos, o prazo de quinze dias.

Artigo 19.º

(Maioria deliberativa)

1. Sem prejuízo dos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada, a Assembleia Geral delibera por maioria dos votos emitidos.
2. As deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução de sociedade ou outros assuntos para os quais a Lei exija maioria qualificada, sem

especificar, devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia Geral reúna em primeira quer em segunda convocação.

Secção III - Administração da Sociedade

Artigo 20.º

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três e um máximo de quinze membros, incluindo um presidente, todos nomeados por deliberação da Assembleia Geral, devendo no ato de designação ser indicado o Presidente do Conselho de Administração e ser fixado o número de administradores, eleitos, nessas qualidades, pela Assembleia Geral.
2. Sendo eleita uma pessoa coletiva, a ela caberá nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, e bem assim substituí-la em caso de impedimento definitivo, de renúncia ou de destituição.
3. Na falta ou impedimento definitivos de qualquer Administrador, proceder-se-á à cooptação de um substituto. O mandato do novo Administrador terminará no fim do período para o qual o Administrador substituído tinha sido eleito.

Artigo 21.º

(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração prosseguir os interesses gerais da sociedade e assegurar a gestão dos seus negócios com vista à prossecução do objeto social, representando a sociedade perante terceiros.
2. Compete em especial ao Conselho de Administração:
 - a) definir as orientações estratégicas da sociedade e aprovar os planos de atividade da sociedade, bem como os correspondentes orçamentos e seus relatórios periódicos de execução;
 - b) elaborar o projeto de regulamento sobre a concessão de garantias aos acionistas beneficiários;
 - c) deliberar sobre a prestação de garantias e sobre a subscrição de obrigações e de outros títulos de dívida negociáveis;
 - d) deliberar sobre a participação na colocação de ações, obrigações e outros títulos de dívida negociáveis,
 - e) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente relativos a participações sociais, bens móveis e imóveis e prestar o consentimento à transmissão das ações da sociedade;

f) representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente; podendo confessar, desistir ou transigir em qualquer litígio e comprometer-se em arbitragens;

g) Proceder, por cooptação, à substituição dos Administradores que faltarem definitivamente, durando o mandato dos cooptados até ao termo do período para o qual os Administradores substituídos tenham sido eleitos, sem prejuízo da ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte;

h) constituir mandatários, definindo a extensão dos respetivos mandatos;

i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Artigo 22.º

(Reuniões do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reunirá bimestralmente e sempre que convocado pelo seu presidente ou por dois administradores.
2. As reuniões serão convocadas por comunicação escrita, com a antecedência mínima de três dias.
3. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
4. Qualquer administrador poderá fazer-se representar por outro administrador mediante carta dirigida ao presidente, mas cada carta mandadeira é apenas válida para uma reunião.
5. As reuniões do conselho podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

Artigo 23.º

(Comissão Executiva)

1. O Conselho de Administração pode delegar numa Comissão Executiva, composta por três a cinco dos seus membros, todas as competências cuja inclusão não esteja vedada por lei, em especial a gestão corrente da sociedade, definindo os limites e condições da delegação, nomeadamente os poderes necessários para:

a) estabelecer a organização interna da empresa e as suas normas de funcionamento,

- incluindo o que se refere ao pessoal e à sua remuneração;
- b) praticar quaisquer operações ativas e passivas que se integrem no objeto social, designadamente a prestação de garantias, bem como decidir sobre operações e propostas de recuperação de crédito, ainda que estas incidam sobre bens imóveis;
 - c) constituir mandatários, definindo a extensão dos respetivos mandatos;
 - d) representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer litígios e comprometer-se em arbitragens.
2. Os membros da Comissão Executiva são designados pelo Conselho de Administração, que designará também o Presidente da Comissão Executiva.
 3. As atividades da Comissão Executiva serão coordenadas pelo Presidente da Comissão Executiva.
 4. O funcionamento da Comissão Executiva deverá observar as disposições legais aplicáveis e o respetivo regulamento de funcionamento, bem como o que vier a ser definido pelo Conselho de Administração.
 5. A delegação de poderes na Comissão Executiva cessa por deliberação do Conselho de Administração ou, automaticamente, quando ocorrer alguma das seguintes situações:
 - a) substituição do presidente da Comissão Executiva ou da maioria dos seus membros;
 - b) termo do exercício em funções do Conselho de Administração que tenha efetuado a delegação.
 6. A Comissão Executiva reunirá pelo menos duas vezes por mês sob convocação do seu presidente e as suas deliberações serão consignadas em ata lavrada em livro próprio.
 7. O Presidente da Comissão Executiva, que tem voto de qualidade, deve:
 - a) assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração relativamente à atividade e às deliberações da Comissão Executiva;
 - b) assegurar o cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o Presidente do Conselho de Administração.
 - c) coordenar as atividades da Comissão Executiva, dirigindo as respetivas reuniões e velando pela execução das deliberações.
 8. A Comissão Executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o Conselho de Administração, sem prejuízo das adaptações que o Conselho de Administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento, nomeadamente, a Comissão Executiva apenas poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
 9. O Conselho de Administração poderá autorizar a Comissão Executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e a delegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

Artigo 24.º

(Comissões Especiais)

- 1 O Conselho de Administração da sociedade poderá nomear comissões com funções específicas, sendo da competência do Conselho de Administração aprovar um regulamento de funcionamento das comissões que constitua, por forma a assegurar o seu regular funcionamento.
2. Compete igualmente ao Conselho de Administração, definir as funções atribuídas e a respetiva composição das comissões.
3. Salvo exigência legal em sentido contrário, as comissões poderão integrar administradores executivos que deverão estar sempre em minoria.
4. Das reuniões das comissões criadas pelo Conselho de Administração serão sempre lavradas atas, assinadas por todos os presentes, donde constarão as deliberações tomadas.

Artigo 25.º

(Vinculação da sociedade)

A sociedade vincula-se pela intervenção de:

- a) quaisquer dois administradores;
- b) um qualquer administrador e um procurador, agindo este dentro dos limites do respetivo mandato;
- c) dois procuradores, agindo dentro dos limites dos respetivos mandatos;
- d) um qualquer administrador em que hajam sido delegados poderes para a prática de ato certo e determinado;
- e) um mandatário constituído para a prática de ato certo e determinado.

Secção IV - Fiscal Único

Artigo 26.º

(Fiscalização dos negócios da sociedade)

1. A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um Fiscal Único, que terá um suplente, sendo ambos revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.
2. O Fiscal Único e o suplente serão eleitos pela Assembleia Geral.

Reservas e Aplicação de resultados

Artigo 27.º

(Fundo Técnico de Provisão)

1. Um montante não inferior a 10% dos resultados antes de impostos apurados em cada exercício pela sociedade é destinado à constituição de um fundo técnico de provisão até ao limite de 10% do saldo da carteira de garantias concedidas, podendo, contudo, o Banco de Portugal, determinar a elevação de qualquer uma destas percentagens.
2. O fundo técnico de provisão previsto no número anterior destina-se, fundamentalmente, à cobertura de prejuízos decorrentes da sinistralidade da carteira de garantias mas também poderá, para efeito de aquisição de ações próprias, ser somado ao valor dos bens distribuíveis para permitir à sociedade ter bens de valor igual ao dobro do valor a pagar pelas ações, conforme requisito que emana do número 4, do artigo 317.º do Código das Sociedades Comerciais, conjugado com o disposto no número 3 do artigo 15.º do Decreto Lei que regula a atividade das Sociedades de Garantia Mútua.

Artigo 28.º

(Aplicação de resultados)

1. Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:
 - a) a percentagem prevista pela lei para a constituição e reintegração da reserva legal;
 - b) o montante necessário para o pagamento do dividendo prioritário respeitante às ações preferenciais que a sociedade haja emitido;
 - c) para constituição de uma reserva especial destinada unicamente à aquisição de ações próprias por parte da sociedade em cumprimento das obrigações legais previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei 211/98, até ao limite de 25% do capital social da sociedade;
 - d) o restante para dividendos a todos os acionistas, salvo se a Assembleia Geral deliberar, por simples maioria, afetá-lo, no todo ou em parte, à constituição e reforço de quaisquer reservas, ou a quaisquer aplicações do interesse da sociedade.
2. Não é permitida a distribuição de dividendos enquanto estiver pendente um pedido de aquisição de ações próprias, não satisfeito por insuficiência de fundos para o efeito.

Disposições Gerais

Artigo 29.º

(Comissão de Remunerações)

A Assembleia Geral, se assim o entender, pode deliberar a criação de uma Comissão de Remunerações, composta no máximo por três membros os quais serão igualmente eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 30.º

(Foro competente)

Para conhecer de todos os litígios entre a sociedade e os seus acionistas fica estipulado o foro da comarca da sede social, com expressa renúncia a qualquer outro.